



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

Leandro Rodrigues Rocha

**CRIMINOLOGIA E DIREITO ANTE AS DIFICULDADES DO EGRESSO DO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM SE (RE) COLOCAR NO MERCADO DE
TRABALHO**

FORTALEZA

2022

Leandro Rodrigues Rocha

CRIMINOLOGIA E DIREITO ANTE AS DIFICULDADES DO EGRESSO DO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM SE (RE) COLOCAR NO MERCADO DE
TRABALHO

Artigo TCC apresentado ao curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário – UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof. Esp. Carlos Teixeira Teófilo.

FORTALEZA

2022

CRIMINOLOGIA E DIREITO ANTE AS DIFICULDADES DO EGRESSO DO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM SE (RE) COLOCAR NO MERCADO DE
TRABALHO

Artigo TCC apresentado no dia 15 de junho de 2022 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário – UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Carlos Teixeira Teófilo (Orientador)

Prof. Me. Pedro Eduardo Pompeu de Sousa Brasil

Prof. Me. Thiago Barreto Portela

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, depois minha esposa Emilena da Cunha Barros Rocha e por fim, ao professor Carlos Teófilo, que com sua dedicação e cuidado de mestre, orientou-me na produção deste trabalho.

CRIMINOLOGIA E DIREITO ANTE AS DIFICULDADES DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM SE (RE) COLOCAR NO MERCADO DE TRABALHO

Leandro Rodrigues Rocha¹

Carlos Teixeira Teófilo²

RESUMO

A pesquisa abordou a temática acerca do que diz a Criminologia e o Direito sobre as dificuldades do egresso do sistema prisional brasileiro em ressocializar-se, causando reincidência criminal fruto do etiquetamento que sofre, além do descumprimento da LEP. Diante dessa justificativa, foi vista a problemática das dificuldades enfrentadas por essas pessoas em se (re) colocar no Mercado de Trabalho. Diante disso, esse trabalho teve a finalidade de pesquisar os aspectos relativos à segregação do egresso em sua (re) colocação no mercado de trabalho. Para tanto, precisou especificamente, analisar as pesquisas quantitativas que mostram levantamentos estatísticos acerca dessa problemática, buscou também entender o que a Criminologia fala sobre a referida temática existente no Brasil; e por fim, foram abordadas as políticas públicas e privadas praticadas em prol da ressocialização como solução, além de ter abordado eventuais falhas no cumprimento da LEP que contribuem para a reincidência criminal. A metodologia aplicada a este, teve procedimento bibliográfico, objetivos descritivos, abordagem qualitativa, finalidade básica estratégica e utilizou o método hipotético-dedutivo de pesquisa.

Palavras-Chave: Direito. Egresso do Sistema Prisional. Mercado de Trabalho

¹ Graduando no Curso de Direito da UNIFAMETRO

² Professor Orientador do presente artigo e do Curso de Direito da UNIFAMETRO.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a situação da absorção do mercado de trabalho para com o egresso do sistema prisional brasileiro. Atualmente o Brasil em situação de ranqueamento, ocupa uma posição de destaque entre os países com o maior número de pessoas presas no mundo, sendo em grau superlativo a população carcerária brasileira um problema escomunal com várias facetas a se resolver, já não bastasse os colossais números a administrar, estes agravados com uma infraestrutura precária de condições indignas, acrescentado a uma política criminal encarceradora, populista, desordenada e ineficaz. Diante disso, em um primeiro momento o presente artigo pretende elaborar uma dissertação intertextual entre: Criminologia e Direito acerca da ressocialização (in) eficaz do egresso do sistema prisional brasileiro no Mercado de Trabalho.

Em um segundo momento, será abordado o desafio de criação e aplicabilidade de projetos direcionados a absorção dessa gigantesca mão de obra, muitos qualificados, outros não, em nível de profissão, em ambas as situações analisaremos quais as ferramentas estão a serem aplicadas para a reversão do quadro da exclusão, despreparo e desqualificação com a empregabilidade de um recém-saído do sistema prisional e como essas pessoas conseguem driblar o preconceito não velado e a seletividade brutal do mercado de trabalho, para que, dessa forma, consigam reconstruir sua trajetória de vida de forma correta e justa.

Seguimos com as análises dos desenvolvimentos, dispositivos, aplicabilidade, estudos e projetos a serem realizados, e dos que estão em plena atividade para a diminuição do impacto do (a) recém-saído do sistema prisional brasileiro, comumente chamado de ex-presidiário, após cumprimento das sanções impostas pelo Estado, via judiciário, nesse momento perscruta-se o que aguarda esse contingente em termos de expectativas e oportunidades ao reingressar a sociedade. Destarte, o resultado da aplicabilidade na sua ressocialização e não reincidência criminal, consequentemente o não retorno ao sistema prisional, tais atos desenvolvidos e aplicados por varas de execuções penais, conselhos, particulares e ONG's, obtendo toda a autorização prévia para aplicação e atividade pelo Estado.

Em um terceiro momento, será analisado o desenvolvimento de políticas aos pré-egressos ainda em sede prisional, podendo ser uma forma positiva de

diminuição ao efeito da tentativa não ordenada da ressocialização nula, entre tais políticas, a captação e contribuição de empresas com o intuito de aproveitamento, capacitação e profissionalização de internos, para que dessa forma haja um trabalho de qualificação, convertendo-se em uma via de mão dupla.

O trabalho, portanto, se desenvolve em três seções, inicialmente, serão expostos à dificuldade do egresso em sua (re) colocação no mercado de trabalho, enfatizados em números e parâmetros atualizados, evidenciados o preconceito não velado e a seletividade brutal do mercado de trabalho. Em seguida, serão abordados os vários desafios para com a criação e aplicabilidade de projetos e dispositivos direcionados a absorção da gigantesca mão de obra de egressos, reveses estes, enfrentados pelo Estado em suas varas de execuções penais, conselhos, particulares e ONG's. Em um terceiro momento, exporemos o desenvolvimento de políticas aos pré-egressos, como também, a força da iniciativa privada.

O objetivo geral da pesquisa visa verificar os aspectos relativos à segregação do egresso em sua (re) colocação no mercado de trabalho. Para tanto, precisa especificamente: 1) Analisar as pesquisas quantitativas que mostram levantamentos estatísticos acerca dessa problemática; 2) Entender o que a criminologia fala sobre a referida temática existente no Brasil; e por fim; 3) Abordar as políticas públicas e privadas praticadas em prol da ressocialização e apontar eventuais falhas no cumprimento da LEP que contribuem para a reincidência criminal.

A metodologia aplicada no presente artigo tem finalidade básica estratégica, ou seja, não tem a ambição de solucionar a problemática. Entretanto, pretende em longo prazo, servir de base para outros trabalhos que tem essa finalidade. Paralelo a isso, os objetivos são descritivos com abordagem qualitativa, haja vista que, busca fugir do subjetivismo de ideias próprias e não é feito nenhum estudo de campo ou documental.

Além disso, apresenta a utilização do método hipotético-dedutivo na elaboração das premissas que utilizam um procedimento bibliográfico, isso por buscar amparo em artigos científicos, livros, normas e jurisprudências para alcançar seus objetivos: geral e específicos.

2 OS ESTIGMAS DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Egresso quer dizer, aquele que não pertence mais ao grupo, ou seja, dizer que alguém é egresso do sistema prisional brasileiro é o mesmo que chama-lo de ex-apenado ou ex-presidiário. Sabe-se que existem diversos preconceitos acerca da ressocialização, que é uma espécie de segunda chance, a confiança da sociedade do indivíduo não é mais a mesma e até que ponto essa desconfiança se transformará em exclusão social e resultará em uma possível reincidência delitiva. Nesse sentido, Balbinot (2021) mostra que essa problemática nasce na execução penal e é estudada na criminologia e nas demais ciências sociais.

Os estigmas de alguém que cumpriu pena, conforme os estudos de Balbinot (2021) funcionam como impulsionadores da desistência de saída do crime, os erros do passado, ainda mais de uma pessoa que “pagou” pelo que fez, não deveria ser juízo de valor sobre sua personalidade atual. Nesse sentido, é preciso rever o sistema prisional voltado sempre para o cumprimento da lei em relação à socialização.

No Estado do Ceará podemos citar o engajamento entre Varas de Execução Penal na capital (Fortaleza) que originaram o programa “Um Novo Tempo”, programa esse, que reúne uma série de projetos para ressocialização de egressos e internos. Criado em 2013, tendo iniciativa da Exma. Juíza Luciana Teixeira de Souza (titular da 2ª VEP há época), do Exmo. Sr. Cézar Belmino Barbosa Evangelista Júnior (titular da 3ª VEP há época), da Sra. Denise Aguiar (Coordenadora do Núcleo de Apoio à Jurisdição de Fortaleza – NAJ há época) e Sra. Meyre Costa (Assistente Social do Juizado da Infância e da Juventude da Capital). (BRASIL, 2022)

Tais iniciativas visam a (re) inserção de egressos e internos no mercado de trabalho, o programa “Um Novo Tempo” constituído pelos projetos “Aprendiz da Liberdade”, “Justiça de Portas Abertas” e o “Reconstruir”, sendo este último uma cooperação entre as Varas de Execução Penal, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e instituições públicas e privadas, tais parcerias viabilizam a contratação de egressos para o mercado de trabalho da construção civil com atuação na Capital (Fortaleza) e Região Metropolitana, sendo esta área (construção civil) a que mais absorve tal mão de obra. (BRASIL, 2015)

Sinergias essas que vem se firmando até mesmo nas mais diversas áreas do Direito, por exemplo, o apoio cedido do Tribunal Regional do Trabalho – TRT (7º Região) em divulgar tais iniciativas de (re) inserção, como também a exigência de que parte dos empregados de empresas que participam de licitações com o referido

Tribunal tenham em seus quadros pessoas egressas do sistema prisional, tal exigência sendo um dos pontos a serem cumpridos em teor de edital. (BRASIL, 2015).

Importante ressaltar que o TJ-CE (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará) busca aperfeiçoar a (re) inserção, ou seja, incentiva a atenuação do preconceito com egressos, dessa forma fora criado o prêmio de Responsabilidade Social, no qual o referido Tribunal concede uma premiação à pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que contratem egressos ou apenados, tendo já premiado 21 construtoras. (BRASIL, 2015).

Ressaltamos também a ação que a Secretaria de Justiça e Cidadania – SEJUS vem prestando apoio aos apenados, mantendo-os em seu quadro funcional, muitos atuando em áreas diversas, tais como administrativas, zeladoria, jardinagem e entre outras, outros ainda em situação de regime aberto, semiaberto ou livramento condicional. (BRASIL, 2015).

2.1 Estatísticas Acerca da Ressocialização do Egresso do Sistema Prisional Brasileiro.

Estigmatização se trata de marcar, rotular ou taxar negativamente alguém aos olhos da sociedade. O estigma de um ex-delinquente é o seu próprio passado delitivo que pode vir a ser uma dificuldade quando o assunto é o Mercado de Trabalho, haja vista que os empregadores e suas Empresas na hora de contratar evitam supostos e possíveis problemas que poderiam ter com a conduta humana.

Entretanto. Segundo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pesquisa de Gasparin (2010, Online) repórter colunista do Portal G1 de notícias: “Em 2010, pelo menos nove governos estaduais e prefeituras aprovaram leis que obrigam ou estimulam empresas contratadas pelo poder público a ter uma cota de 2% a 10% de ex-presos entre os funcionários”. A mesma fonte ainda relata que alguns Estados oferecem as Empresas à quantia de dois salários mínimos por preso contratado.

No entanto, apesar das leis de incentivo, ex-presos enfrentam resistência do Mercado de Trabalho e ainda segundo a pesquisa supracitada, isso se deve a baixa escolaridade e o preconceito sofrido. Uma vez que um dos presos entrevistados disse que: “A liberdade, que eu sonhava e almejava, passou a ser uma tormenta”. Diante disso, percebe-se que esse estigma, talvez seja tão duro quanto à própria pena.

Paralelo a isso, segundo levantamento feito pelo Departamento Penitenciário (DEPEN) em 2016 *apud* Balbinot (2022, p. 29), “o Brasil lidera a lista de países com a maior taxa de ocupação carcerária (188,20%) e uma das maiores populações prisionais do planeta (698.618), sem contar que 37,50% desses apenados não tem condenação”, como pode ser visto no quadro 1 abaixo:

QUADRO ÚNICO

País	População Prisional	Taxa de aprisionamento (100 mil/hab)	Taxa de ocupação	% de Preso sem Condenação
Brasil	698.618	342	188,20%	37,50%
Rússia	646.085	448	79,00%	17,50%
Índia	419.623	33	114,40%	67,20%
Tailândia	300.868	445	144,80%	20,60%
Estados Unidos	2.145.100	666	103,90%	20,30%
México	233.469	192	111,60%	39,60%
China	1.649.804	118	NI	NI

FONTE: Departamento Penitenciário (DEPEN, 2016, ANEXO A) *apud* Balbinot (2022, p. 29)

A superlotação no Sistema Prisional brasileiro, conforme os estudos de Balbinot (2022) foi uma das principais razões legislativas para a criação da Lei de Execuções Penais (**LEP** – Lei nº 7.210/84) em 11 de julho de 1984. Tudo para flexibilizar as penas e cumprir princípios constitucionais e penais acerca do Processo Penal, haja vista que benefícios como: Livramento Condicional, Progressão de Regime e Trabalhos Comunitários são políticas de enfrentamento a reincidência criminal.

Além disso, quanto à reincidência do menor infrator, sabe-se que a transição de FEBÉM para Fundação Casa que ocorreu em São Paulo-SP devido à criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (**ECA** Lei nº 8.069/1990) que cumpre medidas socioeducativas aos púberes (adolescentes) e medidas protetivas aos impúberes (crianças). Sabe-se que tais medidas aumentam a possibilidade de ingresso no Mercado de Trabalho. Todavia, o mesmo não acontece com os maiores de idade que cometem crime e não, atos infracionais. Isso pode ser visto na pesquisa recente do CNJ (2022) que explana o índice de reincidência infracional menor que a criminal. Provando assim, que os métodos das casas de acolhimento de menores a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente são superiores aos do sistema prisional brasileiro.

2.2 As Dificuldades da Ressocialização Retratadas na Literatura, no Cinema e na Criminologia.

Paralelo a isso, Laranja e Fedoce (2018) *idem* Medrado (2018) mostra que essa história também é difundida nas artes, mais precisamente na literatura clássica e no cinema, seja no filme *The Shawshank Redemption* – Um sonho de Liberdade (pt-br) de 1994, ou na obra literária de Victor Hugo: *Les Misérables*, ou Os Miseráveis (pt-br) que conta a história de Jean Valjean, um homem miserável e pobre que é perseguido durante toda a sua vida por ter furtado um pão de uma padaria, foi condenado a cinco anos de prisão, mas ao ser liberto se encontrou novamente com fome e ao receber comida e acolhida na casa do Bispo Charles-François-Bienvenu Myriel, roubou na calada da noite seus castiçais e talheres de prata. Contudo, após ser pego pela polícia local e entregue ao eclesiástico para reconhecimento da agressão, mas o Bispo diz que: “não foi esse homem quem me agrediu” e acrescenta que o homem em questão é seu convidado, que toda aquela prataria seria um presente e que inclusive, faltava buscar mais. No entanto, o Sacerdote diz um seguinte a Valjean: “com essa prata, eu compro a sua alma para Deus”. (MEDRADO, 2018)

Laranja e Fedoce (2018) explicam os desafios da ressocialização de uma maneira estrutural e cognitiva, intertextualizando a ficção com a realidade, ou seja, é necessário que o crime e o criminoso sejam estudados e comparados. Paralelo a isso, Balbinot (2021) explica que a ciência que têm esse objeto de estudo (crime e criminoso) é a criminologia. Como já foi supracitado, sabe-se que essa estigmatização ou rotulação do homem delinquente é uma das teorias sociológicas do conflito conhecida como *Labelling Approach*, ou Teoria do Etiquetamento que tem como principais ideólogos, os criminólogos: Howard Becker e Erving Goffman.

De acordo com os mesmos autores, a rotulação que trata a teoria do etiquetamento foi estudada na gênese da criminologia, uma vez que, um dos primeiros estudos da Escola Penal positivista foi na seara criminológica da teoria biológica, difundida por Césare Lombroso ao identificar padrões em caracteres biológicos no homem criminoso, esse estudo serviu de fundamento para a Eugenia, conceito de “supremacia da raça ariana”, utilizado pelos nazistas na metade do século XX.

No entanto, o que parecia ser biológico, demonstrou ser social, ou seja, existem razões e motivações para o cometimento de um crime. O jurista brasileiro: Miguel Reale explica em suas teses sobre a Teoria da Tridimensionalidade do Direito (fato, valor e

norma), essa teoria consiste na aplicação da pena (norma) proporcional às motivações da transgressão (valor) e não somente aos fatos. Contudo, não seria justo uma sanção social de afastamento ou exclusão do indivíduo por sua ficha criminal ou até mesmo, pelo seu passado.

Paralelo a isso, sabe-se que diante da publicidade dos processos, empregadores e empresas não contratam ex-presidiários. Essa realidade não é vista somente na prática, também é vista no cinema, na literatura e até na música: “te chamarão pra sempre de ex-presidiário [...]” (trecho da música: “um homem na estrada” do grupo de rap Racionais Mc’s).

Nesse sentido, se existe uma matéria afim ao Direito e que trata de Antropologia Jurídica e estudo do crime, esta é denominada de criminologia, nessa seara são estudados o crime e o homem delinquente, partiu de uma linha em que deduziu que o crime seria um fator genético, essa teoria do crime biológica foi criada por Césare Lombroso. No entanto, o primeiro antropólogo que utilizou o termo “criminologia” foi o médico Paul Topinard. Além desses, outro que acreditava no fator genético do crime foi o também médico e cientista Raffaele Garofalo. Contudo, essa teoria foi refutada pelas sociológicas, mais precisamente pela Teoria do Etiketamento, ou *labelling approach* que trata da rotulação do homem como criminoso na sociedade e com isso, o impedimento de sua ressocialização. (AYRES, 2017).

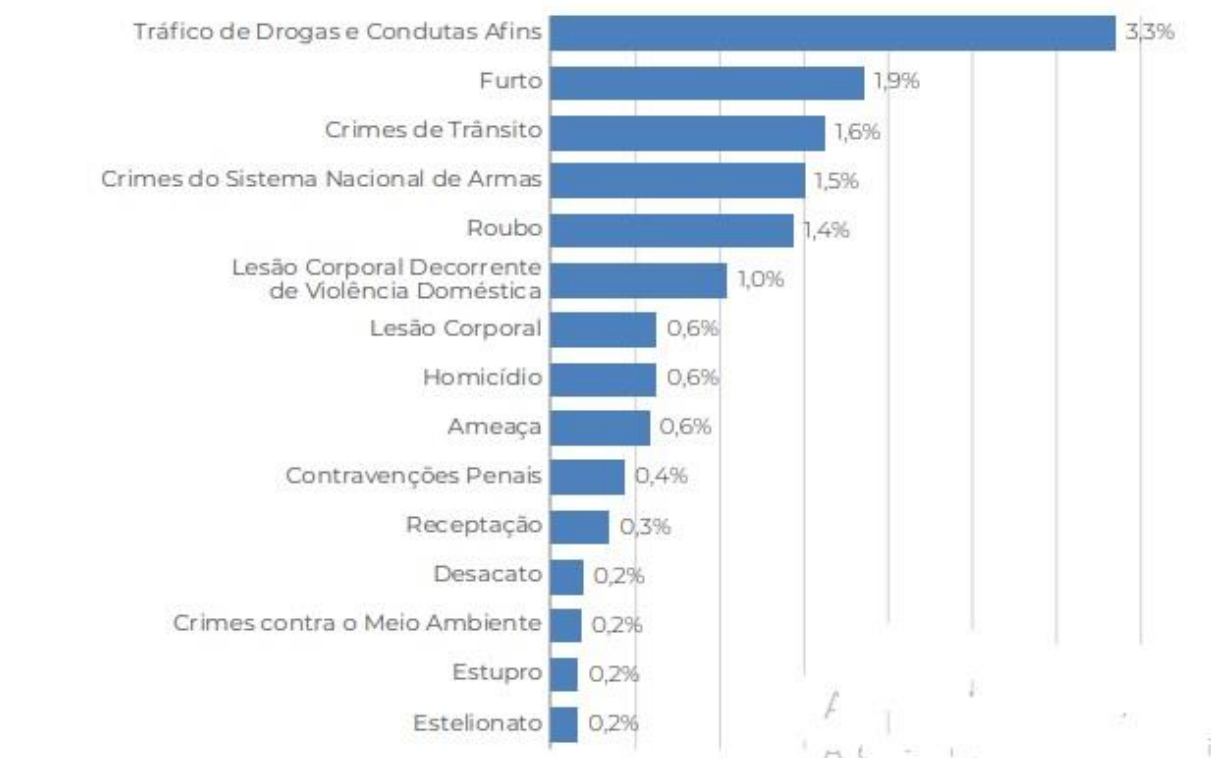
No mesmo cerne, a teoria do etiketamento surgiu na década de 1960 nos Estados Unidos, nascendo como uma das principais teorias do conflito. Sendo assim, são chamados de interacionistas os criminólogos que aplicam essa Teoria para controlar os índices de violência oferecendo principalmente aos egressos, oportunidades que não lhe foram dadas antes como maneira de ressocializa-lo. (AYRES 2017).

2.3 Estudos que tratam das causas e consequências da dificuldade do egresso do Sistema Prisional em se (re) colocar no Mercado de Trabalho.

Um dos motivos da dificuldade do egresso do Sistema Prisional ao se recolocar no Mercado de Trabalho é a própria concorrência por emprego, haja vista que, segundo dados atuais do SEBRAE (2020), devido à pandemia (covid-19), mais de 500 mil MPE (Micro e Pequenas Empresas) decretaram falência no referido ano, além do aumento dos trabalhos informais e do desemprego em mais de 20% no mesmo período. (FARIAS, 2020).

Além disso, outra causa que dificulta essa recolocação é a rotulação que o egresso recebe da sociedade por ter cometido um crime no passado, como foi supracitado no sub-tópico anterior, esse estigma o persegue durante sua busca por ressocialização. No mesmo contexto, o próprio capitalismo tem sua parcela de culpa, a necessidade de aquisição de bens e *status* para inclusão da alta sociedade, ainda é tentadora, por exemplo, enquanto um trabalhador ganha um salário mínimo na cotação atual, um traficante obtém uma ascensão rápida e consegue em pouco tempo como transgressor da lei o que em diversos anos um cidadão não conseguiria, a prova disso está no levantamento gráfico de replicação nacional citado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) acerca da reincidência criminal:

GRÁFICO ÚNICO



(FONTE: Replicação Nacional *apud* CNJ, 2019, p. 52)

É por essa razão exposta acima que o ex-detento muitas vezes acaba por cometer a reincidência criminal que é a principal consequência dessa rotulação e da dificuldade de se recolocar no Mercado de Trabalho. No mesmo contexto, a criminologia chama esse fenômeno de rotulação criminal de teoria do etiquetamento, também conhecida como *labelling approach*.

No mercado de trabalho, essa rotulação supracitada acontece por parte da empresa em simplesmente não contratar pessoas com histórico criminal, ou seja, como o egresso terá uma reabilitação penal com a existência de uma certidão negativa de antecedentes criminais. (TRINDADE, 2019) Apesar da 1ª turma do TST (Tribunal Superior do Trabalho) ter proibido a exigência dos antecedentes por parte das empresas, o princípio da publicidade dos autos do processo pode ser vista pelo empregador e ele encontrar outro motivo para não contratação. (BRASIL, 2013)

Outro ponto importante para essa discussão são as organizações criminosas que fazem do regime fechado uma escola de crime. Todavia, essas facções do crime, nasceram como protesto à superlotação das celas e diversos fatores que aviltam contra os direitos humanos do preso, previstos na LEP:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
 I - alimentação suficiente e vestuário;
 II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 III - Previdência Social;
 IV - constituição de pecúlio;
 V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 XI - chamamento nominal;
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)
 Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984, Online)

Diante disso, a maior causa é o descumprimento da LEP, por isso, o presente artigo articulará no próximo capítulo, uma análise acerca do não cumprimento da referida lei em face dos benefícios que ela pode oferecer ao egresso do Sistema Prisional. Por fim, é importante ressaltar que a sociedade não entende a importância da ressocialização, visto que, segundo Da Costa: (2020, p. 7)

[...] a sociedade espera que o Estado haja com cada vez mais rigor em suas punições, isso se deve a sensação de impunidade sentida pelos cidadãos, o que causa uma interpretação errônea do verdadeiro objetivo da prisão pena, dando a ela um sentido de punição e não de ressocialização.

Devido à impopularidade das medidas políticas que ressocializam o egresso, ou oferecem os direitos humanos ao apenado é que os governantes não olham para a situação desses martirizados pelas mazelas do sistema prisional. Tem-se então, um ciclo vicioso, o Estado pune o criminoso e falha na sua ressocialização, esse reincide no crime e retorna ao cárcere.

3 O DESCUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

A LEP (BRASIL, 1984, Online) é uma lei que serve como ferramenta de ressocialização e tem como finalidade dispor sobre execuções penais de maneira adequada e *in bonam partem*³, ou seja, humana para a parte ré, percebe-se na referida norma uma forte influência dos direitos humanos e a garantia da liberdade para o egresso com todo incentivo que o Estado pode oferecer e isso já é visto logo no *caput* do art. 1º do referida Lei: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984 Online)

Além disso, a referida lei busca soluções ao responsabilizar o Sistema Penitenciário para com isso, garantir ao apenado que sua progressão de regime seja cumprida de acordo com a lei, a fim de que sua reabilitação penal e ressocialização sejam eficazes. Paralelo a isso, a referida norma também traz disposições acerca de gênero e isso pode ser observado no seguinte dispositivo legal: art. 72, VI, § 2º da LEP (BRASIL, 1984, Online):

Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do **caput** deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.

³ Do latim, significa na dúvida em favor do réu.

Assim como para as mulheres, os homens também são sujeitos a se encontrar em regime fechado, as frações penais são diferentes para crimes hediondos, sabe-se também que os reincidentes não tem a mesma fração que aquele que é réu primário, dessa forma o presente artigo pretende discernir acerca de toda estrutura da LEP a fim de demonstrar a quão condigna é a norma para o egresso do sistema penal brasileiro. (BRASIL, 1984)

O egresso do sistema prisional não consegue se inserir no mercado de trabalho, uma das causas dessa problemática é o descumprimento da LEP, que traz em seu bojo, mecanismos de reabilitação penal e ressocialização do apenado mediante o trabalho. A disciplina e o preparo que é dado nas penitenciárias não são feitos como devido, por causa disso, muitos encarcerados que deveriam estar em livramento condicional, ainda cumprem regime semiaberto ou aberto, em muitos casos, até mesmo fechado. Nessa situação se encontram inúmeros apenados, primários ou reincidentes. (TEIXEIRA, 2009) *idem* (MARQUES, 2009) *idem* (ALMEIDA, 2012).

Paralelo ao supracitado existe um passo a passo que a LEP dispõe para reabilitação penal e ressocialização do apenado e do egresso no mercado de trabalho, são quatro fases que retratam como deveria ser o processo de detenção de delinquentes de acordo com a referida lei. (TEIXEIRA, 2009) *idem* (MARQUES, 2009) *idem* (ALMEIDA, 2012).

As progressões de regime é uma ferramenta da LEP que é aplicada em prol dos direitos humanos, da presunção de inocência e principalmente do direito constitucional de liberdade, previsto no art. 5º, IV da CF/88. (BRASIL, 1988). Contudo, as progressões dependem de dois requisitos, o objetivo que é o cumprimento da fração necessária para ter o direito e o subjetivo que é o bom comportamento carcerário. (TEIXEIRA, 2009)

Além das progressões e de seus requisitos, a LEP (BRASIL, 1984) estipula uma fração mínima independente de reincidência para crimes comuns (1/6 da pena total imposta) contando a partir da data base (data da primeira prisão), tais procedimentos, segundo Prado (2022) é primordial para a ressocialização do egresso do sistema prisional, visto que, é um meio do Estado, corrigir um pouco dos frutos da desigualdade social e de suas mazelas que refletem na conduta humana falha ou transgressora, seja por necessidade ou por *status*.

Vale ressaltar que a LEP estipulava o cumprimento da fração de 1/6 da pena total imposta para progressão de regime somente dos apenados que respondiam por crime comum, independentemente se eles eram primários ou reincidentes, como previa a

redação antiga do *caput* do art. 112 da LEP. Nesse contexto, vale ressaltar que a fração para crimes hediondos era prevista apartada da LEP, no revogado dispositivo do art. 2º, § 2º da Lei nº 8.072 de 1990, ou Lei de Crimes Hediondos, sendo 2/5 para réu primário e 3/5 para aqueles que foram condenados como reincidentes.

Entretanto, com a vigência do pacote anticrimes, ou Lei Nº 13.964 de 2019, referente à pena privativa de liberdade, passou a valer a seguinte regra, para os crimes comuns sem violência ou grave ameaça, o cumprimento de no mínimo 16% da pena total imposta para o réu primário e 20% para o reincidente. Ademais, no tocante aos crimes com violência ou grave ameaça, o cumprimento de no mínimo 25% da pena total imposta para o réu primário e 30% para o reincidente (BRASIL, 1984). Referente aos crimes hediondos, conforme a LEP, V e VI:

V: 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

[...]

VI: 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

[...]

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

[...]

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

[...]

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (BRASIL, 1984, Online)

Diante disso, nota-se, que o egresso tem uma série de mecanismos na LEP que existem para garantir a sua reabilitação penal e sua liberdade assistida, por isso é importante que a sua ressocialização não encontre dificuldades e que o mercado de trabalho encontre no egresso uma boa mão de obra. Para que isso aconteça, seria interessante que exista benefícios para empresas que contratem ex-detentos para compor o quadro de empregados. (TEIXEIRA, 2009) *idem* (MARQUES, 2009) *idem* (ALMEIDA, 2012).

Essa visão de aproveitamento do egresso é totalmente válida, uma vez que, de acordo com a lei, o mesmo quando apenado obteve uma série de experiências em diferentes tipos de trabalho nas quatro fases do cumprimento de sua pena, como pode ser visto primeiramente em **regime fechado** (primeira fase), quando em regra, o apenado nesse regime deve trabalhar dentro do presídio, como dispõe o art. 34, § 1º e §

2º da LEP (BRASIL, 1984). Entretanto, o preso poderá trabalhar em externamente também, em obra pública, seja da administração direta ou indireta (BRASIL, 1984);

Após o regime fechado, o apenado terá que escolher entre trabalhar ou estudar como dispõe o *caput* do art. 126 da LEP. Depois em **regime semiaberto** (segunda fase), caso opte por trabalhar, o apenado deve laborar em uma Colônia Agrícola e depois de sua jornada de trabalho, ele deve retornar ao alojamento, como dispõe o *caput* do art. 91 da LEP (BRASIL, 1984);

Assim como em **regime aberto** (terceira fase) que é quando o apenado deve trabalhar na rua, depois dormir em uma Casa de Albergado para o cumprimento da última progressão de regime, como dispõe o *caput* do art. 93 da LEP (BRASIL, 1984). Além disso, segundo a respectiva lei, o prédio deverá ser localizado em um centro urbano, devido o fluxo de emprego que permeia as regiões urbanas, como mostra no *caput* do art. 94 da LEP (BRASIL, 1984).

E por fim, em **livramento condicional** (quarta fase) que é a fase onde o egresso não tem mais restrição de liberdade. Entretanto, têm-se algumas restrições parciais, por exemplo, não poder sair após as 22h00min. (BRASIL, 1984) Apesar de bem estruturada e repleta de mecanismos que preparam o egresso para o mercado de trabalho. Sabe-se que o sistema prisional não consegue cumprir com eficácia a LEP, além disso, os estigmas que são adquiridos em uma detenção são constantes durante toda a vida do indivíduo. (BALBINOT, 2021)

Talvez a reincidência criminal seja causada pela inoperância do sistema prisional e pelo preconceito que o mercado de trabalho tem com o egresso, o empregador tem acesso a ficha criminal de qualquer pessoa com a internet. Portanto, não é somente uma questão de cumprimento legal, mas também, uma questão de conscientização de empresas por meio de políticas públicas. (TRINDADE, 2019)

Paralelo a isso, segundo Prado (2022) um exemplo de descumprimento da LEP aconteceu em Maringá, quando a cidade não abrigava nenhuma casa do albergado e de acordo com o 'caput' do art. 95 da LEP: "Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras." (BRASIL, 1984)

Conforme a mesma autora, situações como as expostas acima, mostram o descumprimento da lei por parte do Estado, nesse sentido, o apenado passa a ser o único prejudicado, haja vista que quando se trabalha ao cumprir pena privativa de liberdade, três dias trabalhados, causam remição de um dia a menos da pena total

imposta e ainda conta como requisito subjetivo para progressão de regime, como dispõe a Lei nº 12.433 de 2011 que alterou a LEP. (PRADO, 2022)

Além disso, com o descumprimento da LEP, em muitos casos, o apenado sai do regime fechado diretamente para as ruas, o empregador, não fica seguro em contratar um egresso que passou muito tempo detido com outros detentos ainda mais perigosos que ele. Todavia, caso a LEP fosse realmente cumprida, os egressos não encontrariam dificuldades em se recolocar no mercado de trabalho. (PRADO, 2022)

Assim como a LEP no Brasil, a criminologia de uma perspectiva universal surgiu para solucionar os altos índices de violência urbana, para isso, a referida ciência resolveu estudar o homem delinquente e a construção social do crime, como já foi supracitado no presente artigo, formou-se então ao longo dos anos as teorias biológicas e sociológicas (do consenso e do conflito). (AYRES, 2017) Quanto a LEP foi criada com intuito do legislador de criar mecanismos de inclusão social e oportunidades para o apenado e o egresso, além da execução penal, uma vez que o Brasil adotou a teoria mista da pena que castiga e ressocializa o indivíduo, como pode ser visto por Prado (2022, p. 22)

O Brasil adotou o sistema progressivo de cumprimento da pena, objetivando atender a teoria mista da pena, retribuindo o delito praticado e ressocializando o condenado, preparando-lhe para voltar a viver em sociedade. O sistema progressivo adota o mark system, que estipula metas a serem cumpridas e viabilizar a reinserção gradual do condenado na comunidade.

A citação supracitada realça a importância de um duplo olhar da execução penal, apesar do Brasil adotar a teoria mista, sabe-se que o descumprimento legal resulta na ineficácia da lei por falha externa, por isso que o poder público deve observar se as disposições da LEP estão sendo cumpridas, valendo-se de forte fiscalização a fim de reintegrar o egresso a sociedade bem mais preparado para o mercado de trabalho. (PRADO, 2022)

O duplo olhar na execução penal, em suma, é o cumprimento da LEP (BRASIL, 1984) em sua essência, visto que, os motivos da lei e seus mecanismos sociais terem sido criados são de caráter sociológico, ou seja, visam à reestruturação do homem delinquente que por sua vez é o causador da violência, mas não é o principal problema, como pensa a sociedade, haja vista que um dos ditados populares mais conhecidos no Brasil é “bandido bom, é bandido morto”, sendo assim, esse duplo olhar é a raiz da

problemática abordada pelos estudos de criminologia do século XX. Portanto, referente à ausência de casa do albergado em Maringá no Estado do Paraná e ao descumprimento da LEP por parte dos departamentos prisionais brasileiros, Prado (2022, p. 23) entende que:

Vivendo nestas condições sociais favoráveis à criminalidade, altas são as chances de voltar a cometer crimes, por diversos motivos, seja para ter um local para dormir e comer (penitenciárias, cadeias públicas, colônias penais), ou por outros motivos de ordem pessoal. Certo é que a ausência de Casa do Albergado cria um ambiente propício ao condenado que progride de regime voltar a delinquir, porque as condições especiais e alternativas não cumprem o caráter ressocializador da pena.

Diante de tudo, em suma, constatou-se que a LEP não é cumprida e isso é a principal razão do alto índice de reincidência criminal que segundo levantamento estatístico do CNJ em 2019 é de 42,50% (FONTE: Replicação Nacional apud CNJ, 2019, p.55), certamente, grande parte dessas reentradas de egressos é resultado da dificuldade dos mesmos em recolocar-se no mercado de trabalho juntamente a influência das facções criminosas (CV, PCC, GDE e etc.) no regime fechado que para muitos é na verdade uma escola do crime, essa premissa aumenta os estigmas suportados pelo egresso, sendo essa a influência das estatísticas em conjunto a teoria do etiquetamento criminal, ou *Labelling Approach*.

Em 2013, o STF (Supremo Tribunal Federal), em decisão unânime julgou o recurso extraordinário em repercussão geral, declarando a constitucionalidade da pena agravante para reincidência criminal para todos os processos que buscam atenuar a mesma com base na Carta Magna, visto que, conforme o ‘caput’ do art. 61 do Código Penal Brasileiro e seu inciso I: “são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] I - a reincidência;” (BRASIL, 1940, Online).

Paralelo a isso, o desenvolvimento de políticas voltadas para egressos está se tornando uma importante ferramenta no combate ao ócio interno das sedes de presídio e a reincidência criminal em sede da sociedade. Políticas como a cooperação entre diversos órgãos, instituições e organizações, tais como SEBRAE, SENAC e CENTEC ajudam na aplicabilidade de cursos técnicos e de empreendedorismo, tal resgate vai muito além do campo profissional, visto que, gera ganhos em campos diversos, tais como, educacional, psicossocial e até mesmo espiritual. (BRASIL, 2022)

Segundo Almeida (2012) a reincidência criminal é fruto dos desmandos do departamento prisional ao descumprir a LEP (BRASIL, 1984), por ter apenados em regime fechado que já deveriam estar livres, por não ter casas de albergado em todas as regiões urbanas do país e por superlotar presídios que funcionam com péssimas condições de alojamento humano.

O mesmo autor reitera que se a LEP (BRASIL, 1984) fosse cumprida, o egresso não encontraria tantas dificuldades em conseguir um emprego. No entanto, sabe-se que ainda sim, os estigmas que a sociedade civil pode atribuir em desfavor ao egresso do sistema prisional são vários, sendo os principais deles o preconceito com o passado errôneo do ex-detento e o descaso com sua situação dentro e fora das penitenciárias, enaltecendo políticos e autoridades que “fecham os olhos” para a realidade de pessoas que se encontram nessa situação, que segundo Prado (2022) é de vulnerabilidade social.

4 SOLUÇÕES PARA UMA MELHOR RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL NO MERCADO DE TRABALHO⁴

Sabe-se dos voluptuosos desafios e que tal resolução da problemática não é de fácil e rápido desenlace, fazendo-se necessário a junção de forças, ideias, engajamento e uma maior abertura do sistema carcerário para incentivo fiscal as empresas que queiram aproveitar (qualificar) essa mão de obra encarcerada, com normas estabelecidas tais quais as aplicadas no mercado de trabalho formal, fixação de limites de horas trabalhadas e extras, recebimento de salários, sendo estes pagamentos (sugestão) divididos em 50% (cinquenta por cento) enviados à família do interno e os outros 50% (cinquenta por cento) depositados em uma conta poupança para uso e manutenção do mesmo em sua egressão do sistema prisional.

O Estado engendrando este espaço para empresas parceiras e em contrapartida cedendo estímulos fiscais para que haja mais interesse e um olhar de aproveitamento da mão de obra de internos, perfazendo-se uma via de mão dupla, estimularia a qualificação e profissionalização, capacitando e ensinando uma profissão, como também efetuando um resgate moral desse ser humano.

⁴ SOUSA, Sara Cristina Duarte; GOMES, Ingrid Amanda Silva. **A reinserção do egresso do sistema prisional no mercado de trabalho: As dificuldades encontradas para sua inclusão social.** 2020

Diante disso, algumas são utilizadas no sistema prisional, sendo elas a implementação de empresas e o engajamento de diversos setores, porém tais ações ainda são aplicadas de uma forma tímida e inabitual, é preciso expandir esse projeto de inserção de empresas (empresários) que queiram tal parceria em unidades prisionais, é necessário vislumbrar além de julgamentos e preconceitos, gerando-se contemplações (análises) as oportunidades onde todas as partes envolvidas ganham, principalmente à sociedade.

Estimular os reclusos a desenvolverem uma profissão, capacitando-os, qualificando-os e profissionalizando-os e até mesmo concitando ao empreendedorismo com palestras e cursos profissionalizantes ainda em sede do sistema penitenciário, dessa forma vindo a atenuar as dificuldades para a sequência do processo de resgate do detento, quando o mesmo deixa de ser interno passando a ser egresso, sendo esta talvez a etapa mais delicada do referido processo de ressocialização e (re) inserção do indivíduo na sociedade.

Com as oportunidades profissionais obtidas dentro do sistema prisional e a absorção por parte do então interno e agora egresso, poderá sim de alguma forma abrandar a ferocidade do mercado de trabalho neste lado, a estigma de ex-presidiário persistirá, porém, poderá ser amenizada se houverem fortes estímulos ainda em sede prisional ao empreendedorismo, esta ação se faz necessária e com o trabalho desenvolvido em circunstância de interno e a poupança obtida pelo labor até então em cumprimento de pena, isto posto, o egresso terá além da tentativa de (re) inserção no mercado de trabalho como profissional formal, também a opção em empreender, gerando sua renda própria e sua liberdade de atuação no mercado de trabalho.

Nota-se que quando há ideias, uma otimização e expansão de ferramentas ora já aplicadas, a integração de pontos congruentes e principalmente a vontade em resgatar um ser humano, agracia-se não tão unicamente à sociedade em não sofrer a mesma violência padecida anteriormente (este é o intuito) pelo cometimento de infração penal diversa, ganha também a empresa parceira com estímulos fiscais para sua expansão empresarial, se ganha o interno e o egresso em qualificar-se, profissionalizar-se e em resgatar-se moralmente, o Estado ganha em reduzir os números de violência, a consonância de todos as partes em sua integração aperfeiçoa a aplicabilidade e expansão de ideias em prol da não reincidência criminal.

Consideram-se os danos irreparáveis causados na passagem do detento pelo sistema prisional atual, não recupera, degrada, pois se tem um sistema de acúmulo de massas humanas, o encarceramento, por vezes comparado a uma faculdade de graduação a crimes já cometidos, ou seja, uma especialização para crimes futuros (reincidências) menciona-se também os apadrinhamentos por facções, quer dizer que se faz necessário a aplicação costumeira e a franca expansão de projetos e ferramentas para a coibição desse crescimento negativo.

Somente a qualificação e a usabilidade dessa mão de obra irão atenuar tais danos (interno x egresso x sociedade), pois, a passagem pelo atual sistema penitenciário brasileiro é uma causadora de malefícios, a qual em um futuro não tão distante o egresso torna a delinquir, fazendo a sua reinserção na sociedade ainda mais dolorosa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema do presente artigo é: criminologia e direito ante as dificuldades do egresso do sistema prisional brasileiro em se (re) colocar no mercado de trabalho, a problemática é a reincidência criminal do egresso que buscou oportunidade de trabalho e encontrou dificuldades. A escolha do tema se deu por causa do interesse do autor em descobrir as razões do alto índice de violência que deixou o Brasil entre os países mais perigosos do mundo, com uma reincidência criminal em cerca de 40% conforme dados do CNJ em 2019.

Os números acima são resultados especificamente numéricos, mas foram comparados pelo autor como prova da alta da reincidência criminal e de sua existência, inclusive, além disso, os artigos encontrados foram colocados em discussão, a fim de sintetizar a problemática como algo antigo, mas que ainda reflete na sociedade, isso pode ser notado na comparação que o autor faz com alguns trabalhos cinematográficos, literários e artísticos que tratam da mesma seara.

O objetivo geral foi alcançado, uma vez que a pesquisa buscou uma análise minuciosa e descritiva do objeto de estudo, ou seja, foram apontados os aspectos relativos à segregação do egresso em sua (re) colocação no mercado de trabalho.

Ademais, consideram-se alcançados os objetivos específicos, uma vez que a pesquisa mostrou os levantamentos estatísticos acerca dessa problemática, depois,

foi visto o que a criminologia trata sobre a referida temática existente no Brasil; e por fim, foram vistas as políticas públicas e privadas praticadas em prol da ressocialização e as eventuais falhas na inserção da coletividade que contribuem para a reincidência delitiva.

A metodologia aplicada ao presente artigo apresentou procedimento bibliográfico, finalidade básica pura, objetivos descritivos, pesquisa qualitativa e método hipotético-dedutivo para chegar aos resultados. Além disso, o presente artigo apresentou limitações na busca de referências, haja vista que a maioria delas são antigas, apesar do assunto ainda ser atual e relevante.

A pesquisa traz em sua redação três capítulos, o primeiro capítulo, trata das estatísticas e da criminologia, como formas de entender as dificuldades suportadas pelo egresso do sistema prisional brasileiro. Portanto, é interessante ressaltar que a conclusão desse artigo é uma junção de pesquisas que buscam localizar o principal problema abordado.

O segundo capítulo é mais abrangente, enfatiza os problemas sociais abordados no tópico anterior relacionados ao descumprimento da LEP (BRASIL, 1984) por parte dos departamentos prisionais, explorando análises legais de processo penal em sintonia com os descasos praticados em face dos apenados e egressos, tratando a problemática por várias perspectivas, sem deixar de relacionar com a referida norma.

O terceiro capítulo trata da solução para a problemática das dificuldades do egresso do sistema prisional em conseguir uma oportunidade no mercado de trabalho, nesse momento, são dadas as seguintes soluções, uma reforma prisional a nível nacional que visa o cumprimento da Lei de Execuções Penais, as inteligências sociológicas e criminológicas em prol de políticas visando oportunidades e assistência social ao egresso.

O resultado alcançado, em suma, é que a principal razão do egresso suportar dificuldades ao se recolocar no mercado de trabalho é o descumprimento da LEP, por não ter casa de albergado em todas as regiões urbanas e principalmente por não controlar bem a progressão de regime, visto que, muitos apenados encontram-se em regime fechado, mas deveriam estar ressocializados e livre na sociedade. “Ficando cada vez mais recorrente uma cabeça erguida e um sorriso que uma cabeça baixa e os braços para trás.” (BRASIL, 2015), haja vista que, “prevenir pode ser bem melhor que remediar”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rosdeci Machado de. **Prisão, egresso e trabalho**. 2012.

ANDRADE, Julia Pinheiro. **MÚSICA E SOCIEDADE, CANÇÃO POPULAR E CULTURA DE MASSAS: A EXPERIÊNCIA URBANA DO TROPICALISMO E DO RAP NA CIDADE DE SÃO PAULO (BRASIL)**. 2005

AYRES, Eduarda; PESSÔA, Ulisses. **A TEORIA DO "LABELLING APPROACH" E A SOCIEDADE BRASILEIRA: A teoria do etiquetamento social no Direito Penal**. Legis Augustus, v. 9, n. 2, p. 39-56, 2017.

BALBINOT, Cristiano. **O egresso do sistema prisional brasileiro e a problemática da sua reinserção social no mercado de trabalho**. 2021.

____BRASIL, **CF/88**: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

____BRASIL, Código Penal (CP), ou Decreto **Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**.

____BRASIL, Lei de Execuções Penais (LEP). **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**.

____BRASIL, Lei de Crimes Hediondos, ou **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**.

____BRASIL, **STF**: RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 453000 RS. Publicado em: 03 out. 2013.

____BRASIL: **TST**: Processo: RR - 207000-56.2013.5.13.0024; Número no TRT de Origem: AIRR-207000/2013-0024-13. Órgão Judicante: 1ª Turma; Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionId=EB348C51F7B093EB4EFF2C36DF4BC9C0.vm653?conscsjt=&numeroTst=207000&digitoTst=56&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=13&varaTst=0024&consulta=Consultar>> Acessado em 20 mai. 2022 às 15h24min.

____BRASIL, TRT. **Youtube**: Egressos do Sistema Prisional. 19 de jun. de 2015. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=ss7inJ5kwl8_> Acessado em 09h06min 24 de mai. 2022

____BRASIL, **TJ-CE**: Programa “Um Novo Tempo” promove ressocialização para 280 apenados. 2015.

DA COSTA, Ana Quésia Santos. **LABELLING APPROACH: ANÁLISE DA REINCIDÊNCIA E A FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO**. Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso, 2020.

LARANJA, Gabriel Fedoce; FEDOCE, Mara Angélica Ferreira. **O ESTÍGMA DE UM EX DETENTO ANTE A SOCIEDADE: OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO. A HORA MAIS ESCURA: TERRORISMO E O DIREITO PENAL DO INIMIGO.** 6, p. 253, 2018.

GASPARIN, Gabriela. **Apesar de leis, ex-presos enfrentam resistência no mercado de trabalho.** São Paulo: Disponível no link: <<https://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2010/12/apesar-de-leis-ex-presos-enfrentam-resistencia-no-mercado-de-trabalho.html>> Acessado às 11h54min. (24/abr/22). 2010

MADEIRA, Lígia. **A atuação da sociedade civil na ressocialização de egressos do sistema penitenciário.** In: A questão social no novo milênio apresentado no VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, Coimbra, Portugal. 2004. p. 16-18.

MARQUES JR, Gessé. **A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica.** Revista de Sociologia e Política, v. 17, p. 145-155, 2009.

MACHADO, Bruno Amaral; SLONIAK, Marcos Aurélio. **Disciplina ou ressocialização? Racionalidades punitivas, trabalho prisional e política penitenciária.** Revista Direito GV, v. 11, p. 189-222, 2015.

MEDRADO, Gabriela Almeida. **O Estigma da pena na obra Os Miseráveis de Victor Hugo: Uma Interface entre Direito e Literatura.** 2018

PRADO, Laryssa Rodrigues. **O impacto negativo da ausência de casa do albergado em Maringá no cumprimento da pena privativa de liberdade.** 2022.

SOUSA, Sara Cristina Duarte; GOMES, Ingrid Amanda Silva. **A reinserção do egresso do sistema prisional no mercado de trabalho: As dificuldades encontradas para sua inclusão social.** 2020

TEIXEIRA, Rodrigo Alves. **O sistema prisional e a lei de execuções penais como instrumento de ressocialização.** Direito-Pedra Branca, 2009.

TRINDADE, Stella Paiva. **Reabilitação Penal e o Direito Penal de Registro: A Certidão Negativa Criminal como Empecilho para a Recolocação do Egresso Penal no mercado de Trabalho.** Caderno Virtual, v. 2, n. 44, 2019.